



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

L E I Nº 1305 , DE 28 DE junho DE 1995.

## PUBLICADO

Em 05 de Agosto de 1995

no Jornal Folha de Itaboraí

Dir. Contínua. Ed. nº 1.960

DISPÕE SOBRE OS BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ INSTITUI MEDIDAS PARA A SUA PROTEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABORAÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Itaboraí delibera e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Constituem o Patrimônio Histórico e Artístico do Município de Itaboraí, a partir do respectivo tombamento NA FORMA da Lei, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território municipal:

- I - Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;
- II - Prédios, monumentos e documentos intimamente vinculados a fatos memoráveis da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;
- III - Sítios arqueológicos.

Art. 2º - Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem, imóvel ou móvel, no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

Parágrafo Primeiro - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com a maior precisão possível, a parte ou as partes tombadas.

Parágrafo Segundo - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, mediante solicitação da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, através do Departamento Geral de Cultura, recomendar ao Prefeito Municipal, a efetivação do tombamento.

Parágrafo Terceiro - Serão inscritos no Livro do Tombo do Município, os bens situados no território municipal, tombados pelos órgãos federal e estadual competentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

Estado do Rio de Janeiro

- 2 -

Parágrafo Quarto - O Livro do Tombo do Município poderá ter vários volumes:

Parágrafo Quinto - O Livro do Tombo ficará sob a responsabilidade da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico.

Parágrafo Sexto - Caberá à Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico, a expedição, mediante solicitação do interessado, de certidão de tombamento com as especificações descritas:

Art. 3º - O tombamento de bem particular será:

- I - Voluntário, quando requerer o proprietário, verificada a existência dos requisitos a que alude qualquer dos incisos do artigo 1º;
- II - Compulsório, precedido de notificação administrativa ao proprietário, ou, se, desconhecido, ao possuidor, que poderá oferecer impugnação fundamentada ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

Parágrafo Primeiro - Decorrido o prazo de que trata o inciso anterior, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, ouvida a Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico, emitirá parecer final, submetendo-o à decisão do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - Ainda no caso do inciso II, o bem ficará desde logo sujeito, a título provisório, às mesmas restrições que ocorreriam do tombamento, e que cessarão automaticamente se a impugnação for acolhida.

Parágrafo Terceiro - O tombamento definitivo será registrado no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independentemente de emolumentos.

Parágrafo Quarto - Qualquer pessoa ou autoridade poderá, com fundamentos, sugerir à Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico, o tombamento de bens públicos ou particulares.

Parágrafo Quinto - O imóvel tombado, a partir da inscrição no Registro Geral de Imóveis, gozará da redução de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial.

Art. 4º - A proteção administrativa dos bens tom



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

Estado do Rio de Janeiro

- 3 -

tombados, cabe precipuamente à Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico do Departamento Geral de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à qual, além das atribuições específicas previstas nesta Lei, compete zelar, de modo geral, pela observância das disposições legais.

Parágrafo Primeiro - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico, que a elas terá acesso sempre que julgar necessário.

Parágrafo Segundo - As Secretarias Municipais, através de seus vários órgãos, prestarão à Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico a colaboração necessária, dentro de suas respectivas atribuições, devendo ser científicas, para esse fim, dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o inciso II do Art. 3º.

Art. 5º - Os bens tombados deverão ser mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demora as reparações necessárias, após autorização da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico.

Parágrafo Primeiro - Verificada pela Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico a necessidade de reparações no bem tombado, o proprietário ou o possuidor omisso será notificado para efetivá-las em prazo razoável, estipulado formalmente pela Divisão, de acordo com cada caso.

Parágrafo Segundo - Se o proprietário ou o possuidor notificado não realizar as reparações estipuladas pela Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico no prazo previsto, o Município de Itaboraí poderá realizá-las, cobrando imediatamente após as reparações, o custo respectivo, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) do valor do custo, sendo ambos reajustados de acordo com a unidade de referência fiscal vigente.

Parágrafo Terceiro - Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, o proprietário ou o possuidor dará ciência imediatamente à Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico, para as providências cabíveis, na forma da Lei,

Parágrafo Quarto - Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, a Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI

Estado do Rio de Janeiro

- 4 -

e Artístico o notificará para que reponha o bem em estado de segurança,

Art. 6º - Os bens tombados, ou qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, removidos, modificados, restaurados ou pintados, sem a prévia autorização da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico.

Parágrafo Primeiro - Essa autorização, uma vez concedida, implicará no acompanhamento técnico da obra por parte da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico.

Parágrafo Segundo - A autorização a que se refere o caput deste artigo, será também necessária para a prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de bens pertencentes à União, Estado ou Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo e do artigo anterior, incorrerá pessoalmente sobre as penas cabíveis na Lei.

Art. 7º - A renovação ou a expedição de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes, letreiros, bem como a instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado, só ocorrerá, mediante autorização prévia da Divisão de Patrimônio Histórico e Artístico.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda, nas seguintes situações:

- a - Licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado;
- b - Aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive loteamento, desde que possam repercutir na segurança, integridade estética, ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como na sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal, decidir sobre atos de tombamento e destombamento, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 9º - O tombamento ou o destombamento, a que se refere o artigo anterior, será feito por Decreto do Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI**  
Estado do Rio de Janeiro

- 5 -

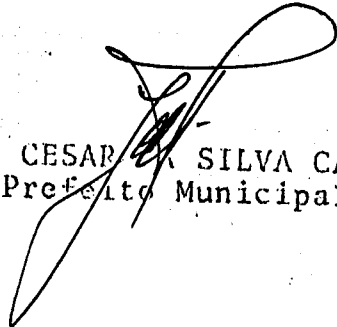
Art. 10 - Ocorrerá o destombamento se ficar prova-  
do que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua causa deter-  
minante;

Art. 11 - Os atentados cometidos contra os bens de  
que trata esta Lei, são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio  
Municipal.

Art. 12 - Aos infratores desta Lei, serão aplica-  
das as sanções dos artigos 165 e 166 do Código Penal, conforme o caso,  
sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI, 28 de junho de 1995.

  
JOÃO CESAR DA SILVA CAFFARO  
Prefeito Municipal.